



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

PARECER Nº 955.10.2026-HC-CTJ/SEMSA, 19 DE OUTUBRO DE 2026

Processo Administrativo nº 3.121/2026-SEMSA

Dispensa Eletrônica nº 015/2026-SEMSA

Fundamento: art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde de Santarém

Valor total da contratação: R\$ 70.107,81 (setenta mil e cento e sete reais e oitenta e um centavos).

Objetoda Dispensa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA PACIENTE L. S. L., PROCESSO Nº 0064133-9.2015.814.0051 DA DEMANDA JUDICIAL DE SAÚDE, VISANDO ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E A CONTINUIDADE DOS TRATAMENTOS DOS PACIENTES BENEFICIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

I – Relatório

Submete-se à análise jurídica o Processo Administrativo nº 3.121/2026-SEMSA, referente à Dispensa Eletrônica nº 015/2026-SEMSA, cujo objeto consiste na aquisição emergencial de medicamentos, insumos e materiais necessários ao atendimento de paciente beneficiário(a) de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0064133-9.2015.8.14.0051.

Conforme a justificativa administrativa, a contratação busca assegurar a continuidade do fornecimento de itens de uso contínuo e materiais indispensáveis à assistência, enquanto se encontra em andamento o Processo Administrativo nº 1.924/2026, destinado à contratação regular da demanda.

A justificativa informa que os quantitativos foram dimensionados para três meses de atendimento. O aviso indica valor total estimado de R\$ 70.107,81, julgamento pelo menor preço por item e realização de procedimento eletrônico no Portal de Compras Públicas.

Integram o conjunto documental examinado o Aviso de Abertura da Dispensa Eletrônica nº 015/2026-SEMSA, os documentos de planejamento da contratação, a estimativa de despesa, o Termo de Referência, a minuta do Aviso de Contratação Direta, a minuta contratual, o modelo de proposta de preços, a justificativa da contratação emergencial, a pesquisa de preços, a demonstração de disponibilidade orçamentária e os documentos pertinentes à habilitação e à escolha do futuro contratado.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

II – Fundamentação

2.1. Da análise jurídica prévia

O presente exame fundamenta-se expressamente no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe a submissão dos processos de contratação direta ao órgão de assessoramento jurídico para o exercício do controle prévio de legalidade sobre a contratação direta, sem substituir a atuação dos setores responsáveis pela definição da necessidade médica, dos quantitativos, das especificações dos produtos, da pesquisa de preços, da disponibilidade orçamentária, da habilitação do fornecedor e da fiscalização da execução.

A análise considera os documentos disponibilizados e limita-se aos aspectos jurídicos e formais que podem ser aferidos a partir deles. A aprovação definitiva pressupõe que os documentos mencionados no processo estejam efetivamente juntados em versão final, coerente e assinada pelas autoridades competentes.

Cumprido consignar que a manifestação desta Consultoria Jurídica possui natureza opinativa e destina-se a orientar a autoridade competente quanto à conformidade estritamente jurídica do procedimento. Por essa razão, a análise cinge-se à verificação dos requisitos formais e substantivos exigidos pela legislação de regência, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre aspectos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, bem como sobre elementos de ordem técnica, farmacológica, mercadológica ou financeira (tais como especificação de doses, quantitativos e metodologia de pesquisa de preços), cuja responsabilidade técnica e veracidade fática recaem exclusivamente sobre os setores competentes que instruíram a demanda.

Nesse sentido, o controle prévio de legalidade exercido visa a resguardar a higidez dos atos administrativos praticados, assegurando que o processo de contratação direta esteja respaldado pelos pressupostos fáticos e jurídicos exigidos pelo Estatuto Licitatório.

O presente exame fundamenta-se no art. 53, caput, §§ 1º e 4º, e no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O § 4º do art. 53 prevê expressamente a realização do controle prévio de legalidade nas contratações diretas, enquanto o art. 72, inciso III, exige a juntada do parecer jurídico ao processo.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA
Núcleo de Licitações
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Por sua vez o Art. 72, inciso III, assim expressa:.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O que se pode observar do dispositivo legal supra é que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ainda assim, desde logo, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

2.2. Da hipótese de dispensa emergencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens. A contratação deve restringir-se aos bens necessários ao enfrentamento da situação emergencial, sendo vedada a prorrogação do contrato emergencial.

A mesma norma exige que sejam adotadas providências para a conclusão do processo licitatório regular, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que tenham dado causa à situação emergencial.

A documentação examinada apresenta justificativa relacionada à continuidade do atendimento de demanda judicial de saúde, informa a existência de processo administrativo regular em andamento e limita os quantitativos ao período estimado de três meses. Esses elementos são juridicamente pertinentes à hipótese legal.

Nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias à conclusão do processo licitatório regular, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à situação emergencial, a saber:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Todavia, a validade da contratação depende da comprovação objetiva, nos autos, de que:

1. há risco concreto e atual de descontinuidade do fornecimento;
2. os quantitativos correspondem ao consumo necessário durante o período transitório;
3. existe relação direta entre cada item e a necessidade assistencial indicada;
4. o período de três meses é suficiente e proporcional ao tempo estimado de conclusão da contratação regular;
5. o Processo Administrativo nº 1.924/2026 está efetivamente em andamento e possui cronograma compatível; e
6. foram adotadas providências tempestivas para evitar a perpetuação da contratação emergencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

No procedimento, o objeto deve abranger exclusivamente a aquisição dos medicamentos, insumos e materiais diretamente relacionados ao atendimento da paciente indicada na demanda judicial de saúde.

A caracterização da emergência exige demonstração objetiva do risco de descontinuidade do tratamento e do nexo direto entre a situação emergencial e os itens contratados.

Aqui se admite a aquisição direta de medicamento para cumprimento urgente de decisão judicial, condicionando-a à observância do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da instrução processual

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a presença de documento de formalização de demanda, estudos e documentos de planejamento cabíveis, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de disponibilidade orçamentária, comprovação da habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Assim, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [[Lei 14.133/2021, art. 23.]]
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desta forma e pela documentação que instrui o processo administrativo em comento, assim que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

Com base na documentação indicada, e desde que efetivamente juntados aos autos em sua versão final, consideram-se atendidos os requisitos formais essenciais para o prosseguimento do procedimento.

A pesquisa de preços e a justificativa correspondente devem permanecer atualizadas e coerentes com os valores constantes do Aviso de Contratação Direta, do Termo de Referência, da proposta e da futura contratação.

2.4. Da dispensa eletrônica

A adoção da forma eletrônica mostra-se compatível com a busca da proposta mais vantajosa, da transparência e da ampliação da competitividade, sem afastar a natureza de contratação direta.

O Aviso de Contratação Direta deverá permanecer coerente com o Termo de Referência e com a minuta contratual, especialmente quanto ao objeto; aos itens e quantitativos; ao critério de julgamento; aos prazos de entrega; às exigências de habilitação; às condições de pagamento; às sanções; à vigência contratual; e à forma de recebimento.

2.5. Das minutas

Considerando a informação de que as falhas anteriormente apontadas foram corrigidas, não se identificam óbices jurídicos à utilização do Aviso de Contratação Direta, da minuta contratual e do modelo de proposta, desde que as versões juntadas aos autos sejam efetivamente as definitivas.

O contrato deverá conter as cláusulas necessárias relativas ao objeto, vinculação ao ato que autorizou a contratação direta, preço, pagamento, prazos de execução e recebimento, dotação orçamentária, penalidades, obrigações das partes, fiscalização, manutenção das condições de habilitação e hipóteses de extinção contratual.

A execução deverá ser acompanhada e fiscalizada por servidor ou servidores formalmente designados.

2.6. Da publicidade

Após a autorização da contratação direta e a formalização do instrumento, deverão ser observadas as exigências de publicidade, inclusive a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos prazos legais.

2.7. Da adequação e necessidade da vigência contratual em prazo superior ao fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

Cumprir, outrossim, a estipulação do prazo de vigência contratual em patamar superior ao período de 3 (três) meses previsto para o consumo/fornecimento dos fármacos. Trata-se da necessária e de fácil distinção técnica entre o prazo de execução/entrega do objeto e o prazo de vigência do ajuste, este último dimensionado de modo a assegurar a plena cobertura temporal de todas as etapas que compõem o ciclo da despesa pública, nos termos dos arts. 105, 140 e 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, a entrega física do último lote de medicamentos não encerra, de imediato, as obrigações e atos administrativos vinculados ao contrato; ao revés, deflagra os procedimentos obrigatórios de recebimento provisório e definitivo pelo setor farmacêutico competente, conferência técnica de conformidade dos lotes, fiscalização da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, autuação do processo de liquidação da despesa e o subsequente processamento financeiro para emissão da competente ordem bancária de pagamento pelo NAF — trâmite procedimental que consome, no mínimo, 30 (trinta) dias após a formalização do atesto da respectiva nota fiscal. Desse modo, a fixação da vigência em período estendido revela-se estritamente proporcional e indispensável para resguardar a regularidade da execução financeira, conferindo higidez ao adimplemento das obrigações contratuais e prevenindo a extinção anômala do vínculo obrigacional antes da formal e definitiva quitação do ajuste pela Administração Pública.

III – Conclusão

PELO EXPOSTO, considerando a regularidade formal da instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021), a devida demonstração da urgência sanitária decorrente do cumprimento de determinações judiciais com risco de descontinuidade de tratamento contínuo, esta Consultoria Técnica Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade (art. 53 c/c art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021), manifesta-se:

1. Pela viabilidade e higidez jurídica do processamento da Dispensa Eletrônica nº 015/2026-SEMSA (Processo Administrativo nº 3.121/2026), com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. Pela aprovação formal da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, do Termo de Referência e da Minuta do Contrato Administrativo acostados aos autos em sua versão final retificada, por guardarem estrita consonância com os arts. 6º, XXIII, e 92 do Estatuto Licitatório;
3. Pelo prosseguimento regular do feito, cabendo ao setor competente a publicação do Aviso no sistema eletrônico de compras e a posterior divulgação dos atos e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município de Santarém, em cumprimento ao disposto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

Ressalva-se que a presente manifestação se cinge aos aspectos estritamente jurídicos, permanecendo a responsabilidade técnica, quantitativa, orçamentária e a veracidade das justificativas sob encargo exclusivo dos setores demandantes e da autoridade competente.

É o parecer, que submeto à superior apreciação.

Santarém – PA, 19 de outubro de 2026.

HERON DE SOUSA
COELHO:10794272878

HERON DE SOUSA COELHO:10794272878
2026.10.19 15:18:35 -03'00'

HERON DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 10633 – CTJ/SEMSA